



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10768.022450/91-18
Recurso nº. : 136.286
Matéria : CSLL – Ex.:1990
Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.548

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Conforme Súmula 153, do antigo
Tribunal Federal de Recursos, constituído, no quinquênio, o crédito
tributário, passa a fluir, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional,
que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos
administrativos.

CSLL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal
faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de
jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre
ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição e, no
mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

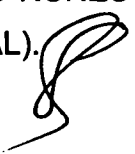
JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Processo nº : 10768.022450/91-18
Acórdão nº : 107-07.548

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10768.022450/91-18
Acórdão nº : 107-07.548

Recurso nº : 136.286
Recorrente : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA

RELATÓRIO

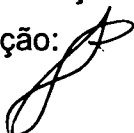
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 94/108, do Acórdão nº 03.638, de 07/02/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, fls. 71/78, que julgou procedente em parte o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 01.

A exigência é decorrente do lançamento do IRPJ, objeto do processo nº 10768.022449/91-21, por meio do qual foram constatadas as seguintes irregularidades fiscais:

1. falta de apropriação de receitas relativas a adiantamentos de clientes referentes aos contratos firmados com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;
2. apropriação indevida de variação monetária passiva decorrente da infração constante no item anterior;
3. apropriação indevida de variação cambial passiva, em razão da inexistência de documentos comprobatórios dos empréstimos registrados na escrituração regular.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 06/15.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife - PE, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:



Processo nº : 10768.022450/91-18
Acórdão nº : 107-07.548

"CSLL

Ano-calendário: 1999

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O entendimento adotado para o lançamento matriz se estende aos lançamentos reflexos.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) – INCIDÊNCIA

Subtrai-se a aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas a observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 18/03/03 (fls. 79-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 16/04/03 (fls. 94), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o processo seguiu seus trâmites normais, com impugnação pela contribuinte, manifestação da AFTN autuante, perícia etc., até o despacho de 29.07.91, encaminhando-o para a Divisão de Tributação DRJ/RJ (fls. 68). Naquele momento foi abandonado pela Fazenda Pública e o primeiro movimento após aquela data só ocorreu quanto já passados onze anos, com o despacho de 04 de setembro de 2002, encaminhando-o à Delegacia de Julgamento em Recife. Durante onze anos dormiu o processo em alguma mesa ou armário da SRF, aguardando julgamento sem que a autoridade fiscal se interessasse por ele. Ressalte-se que nenhum ato, nenhum procedimento cabia à autuada para fazer o processo prosseguir. Com isso ocorreu a prescrição;
- b) que a simples leitura do art. 142 do CTN, demonstra, de modo insofismável, que o crédito tributário já se acha constituído com o auto de infração e não com o julgamento se este vier a ser impugnado;
- c) que é, no mínimo, imoral e, portanto, contra a Constituição Federal, a Fazenda Pública deixar dormir por onze anos a

Processo nº : 10768.022450/91-18
Acórdão nº : 107-07.548

impugnação administrativa, sem qualquer manifestação, buscando prorrogar a seu bel-prazer e, no seu único interesse, o prazo prescricional;

- d) que, tendo a decisão de primeira instância reconhecido a improcedência dos itens 1 e 2 do auto de infração, restou exigida a alegada variação cambial indevida;
- e) que, com relação à glosa de variação cambial passiva, a obrigação foi contraída entre empresas sob o mesmo controle e a sua controladora, o que evidencia a desnecessidade de qualquer formalismo. A prova, no entanto, está nos autos: os lançamentos contábeis respectivos; as declarações das partes e o laudo de avaliação que, diferentemente do que afirma a decisão, comprova, ainda em 1986 a existência de oito e não de seis dos bens adquiridos da Brasília em 1983. Os dois itens já não mais existentes correspondiam a menos de 10% do valor total dos bens;
- f) que a divergência entre o contrato de câmbio e as declarações da Brasília e da SPIE é ínfima. Somente a usina de asfalto não consta dessas declarações, estando tudo o mais em conformidade com os grupos geradores sendo ali chamados de grupos eletrógenos, o que é a mesma coisa.

Às fls. 122, o despacho da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº : 10768.022450/91-18
Acórdão nº : 107-07.548

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe a apreciação da preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela contribuinte. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso III, determina que *“as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo”* suspendem a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o artigo 141 do mesmo diploma legal.

Paulo de Barros Carvalho, a propósito do assunto, em sua obra “Curso de Direito Tributário”, Saraiva 5a. ed., p.315, manifesta-se da seguinte forma: *“Lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a impugná-lo, no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com as fórmulas do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado.”*

Por seu turno, a Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, estabelece : “Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também já havia se firmado no sentido de que, no intervalo entre a lavratura do auto de infração e a

Processo nº : 10768.022450/91-18
Acórdão nº : 107-07.548

decisão definitiva do recurso administrativo que tenha sido interposto pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional.

Se mais não bastasse, outra não é a posição do E.Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver do RESP nº 435.896 – SP, relatora Ministra Eliana Calmon, verbis:

“Ementa

Tributário – Decadência e Prescrição.

- 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.**
- 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso ou a revisão *ex-officio*.**
- 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.**
- 4. Prescrição intercorrente não ocorrida porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.**
- 5. Recurso especial improvido.”**

Assim, em que pese a autoridade daqueles que sustentam a possibilidade da ocorrência da denominada prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, a verdade é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmaram em sentido oposto, vale dizer, pela sua não ocorrência.

Processo nº : 10768.022450/91-18
Acórdão nº : 107-07.548

Quanto ao mérito, como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica no processo nº 10768.022449/91-21, também objeto de recurso.

Ao apreciar a matéria relativa ao processo chamado principal, esta Câmara, na Sessão realizada em 19/02/2004, através do Acórdão nº 107-07.546, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Assim, tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS 